

Eleição valerá mesmo que voto nulo predomine

Dodora Guedes

BRASÍLIA — Os eleitores que esperam, à sombra de antigas leis eleitorais, contribuir para a anulação da eleição presidencial no segundo turno com os chamados votos de protesto — em branco ou nulos — estão enganados. O Artigo 77, parágrafo 2º, da Constituição é claro: será eleito presidente o candidato que “obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”. O parágrafo 3º do mesmo artigo, referente ao segundo turno, estabelecerá: “Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos”.

Os votos em branco e nulos e as abstenções não têm, portanto, qualquer peso na escolha do presidente da República, ainda que venham a atingir índices elevados. Na prática, isso significa que se os votos inválidos somarem, por exemplo, 60% do total, não serão levados em consideração e a maioria que dará a vitória a um dos dois candidatos será calculada com base nos 40% de votos que venham a dividir, únicos a serem considerados válidos.

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Francisco Rezek, advertiu para esse fato, diante das crescentes e errôneas interpretações de que os votos nulos, caso atingissem uma marca de 50%, poderiam anular o resultado do segundo turno, a exemplo do que estabelece uma norma do Código Eleitoral e que é aplicada, até hoje, em eleições municipais. “Essa regra não vale mais para a eleição presidencial, desde que a Constituição de 1988 estabeleceu um sistema diferente, ao dizer que apenas prevalece a maioria dos votos válidos. Não se computam aí os votos em branco, os nulos e muito menos as abstenções. Então, vitorioso no segundo turno será apenas aquele que tiver mais votos que o outro”, esclarece Rezek.